

4.3 A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA NOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS

A larga experiência do Procurador-Geral do MPDFT, Doutor João Carneiro de Ulhôa, como membro, que foi, do Conselho Penitenciário do Distrito Federal, dá-nos subsídios e incentivos para desenvolver a prestação da Assistência Judiciária nos estabelecimentos prisionais desta Capital.

O presente trabalho tem como objetivo transmitir àqueles que estão alheios ao problema a experiência por nós adquirida, após um ano de efetiva Assistência Judiciária aos presos carentes.

Iniciamos na função cheios de ideais, sem qualquer experiência, porém, no assunto. Tínhamos à disposição poucas obras que retratavam a vida carcerária. Na época, valemo-nos do auxílio de pessoas que atuavam na área, principalmente da pessoa do atual presidente do Conselho Penitenciário do Distrito Federal, Doutor Carlos Alberto Teixeira Paranhos.

A princípio, nossos trabalhos restringiam-se às visitas semanais aos estabelecimentos prisionais, onde entrevistávamos os internos, levantando os seus problemas. Disso, resultou a percepção de que nosso trabalho se estenderia a toda a justiça criminal e cível, bem como aos órgãos da Secretaria de Segurança Pública (com várias visitas: CPE, IML, INI, DPs, etc.).

A Assistência Judiciária, na área criminal, tem duas fases distintas: antes da condenação e após a condenação.

Cumpre-nos distinguir, em razão disso, o que sejam presídio e penitenciária. Nesta, estão os internos já condenados, naquele os presos provisórios, ou seja, que aguardam julgamento.

No sistema penitenciário do Distrito Federal, o Núcleo de Custódia de Brasília (NCB) é o presídio, e o Centro de Internamento e Reeducação (CIR), mais conhecido por 'Papuda', é a penitenciária. O NCB, também, serve de penitenciária feminina, em face de ser pequeno o contingente de mulheres condenadas no DF, o que não justificaria prioridade da Administração do Sistema na implantação de uma penitenciária, exclusivamente, feminina.

Cabe aos Promotores de Justiça Substitutos, em exercício na Assistência Judiciária do MPDFT, lotados nas varas criminais, prestar assistência anterior à condenação. É de nossa alçada, porém, a visita ao NCB, uma vez que prestamos assistência judiciária àqueles presos (independentemente de serem provisórios ou não, e à existência, muitas vezes, de processos contra presos do CIR, ainda pendentes). Sentimo-nos na obrigação, portanto, de proceder ao acompanhamento total, nas varas criminais do DF, algumas vezes levando subsídios aos defensores, designados para tanto, e em outras realizando as defesas integrais.

No primeiro volume da Revista do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, às fls. 127/132, foi publicado o trabalho de autoria do Doutor João Carneiro de Ulhôa, intitulado "O Condenado e a Defensoria Pública», no qual foi ressaltado o caráter jurisdicional da Execução Criminal, adotado pela nova Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210/84), em vigor desde janeiro do corrente ano.

No referido trabalho mencionou o seu ilustre autor o seguinte:

“... jurisdição subentende competência jurisdicional e contraditório, forçando no processo executivo penal o posicionamento da clássica trilogia: juiz, acusação e defesa».

Dai se infere a importância da Assistência Judiciária aos presos, que é, em última análise, a principal proposta de trabalho do Grupo de Assistência Judiciária do MPDFT, lotado na Vara de Execuções Criminais do Distrito Federal, a qual, do ponto de vista legal, já foi focalizada no trabalho citado, no tocante ao seu *modus operandi*”.

O Grupo, lotado na VEC, para prestar a assistência judiciária é composto, atualmente, de uma Promotora de Justiça Substituta, auxiliada por 14 estagiários. Estes, nem sempre com disponibilidade de tempo suficiente e necessário, para a realização da grande demanda de serviços, esbarram em inúmeras dificuldades para levar a bom termo a proposta inicial.

A Assistência Judiciária, segundo o seu art. 153, § 32, da CF, constitui dever do Estado. Em diversos Estados da Federação, foram criados órgãos para cumprir esta missão, o que, até a presente data, não ocorreu no Distrito Federal. Em conseqüência, tendo em vista o disposto no art. 22, XXIII, da Lei Complementar 40/81, “onde não houver órgãos próprios, é dever do MP prestar a Assistência Judiciária”.

Entretanto, surge um problema institucional. O Ministério Público, que deveria ser *custos legis* e *dominus litis*, passa a patrocinar a defesa da parte contrária, às vezes de ambas. Resulta, então, o constrangimento de dois membros do mesmo órgão, muitas vezes se indispor, acarretando prejuízo para a imagem do órgão, e os impedimentos dos Promotores de Justiça Substitutos, que ocupam os cargos dos titulares quando estes deixam o cargo, nos casos de férias, licenças ou afastamento prolongados. Assim, Promotores acabam por exercer atividades sucessivas de naturezas diversas e antagônicas.

Diz a Lei Complementar 40/81:

“Art. 3º São funções institucionais do Ministério Público:

I — Velar pela observância da Constituição e das leis, e promover-lhes a execução;

II — Promover a ação penal pública; e

III — Promover a ação civil pública, nos termos da Lei”.

Ora, o membro do MP, ao patrocinar um réu, seja no processo penal, seja no civil, quando a ação é pública, fica, nesses processos, impedido de cumprir a função institucional do órgão ao qual pertence.

Portanto, o *munus defensionis* (Defensoria Pública) e *custos legis* ou *dominus litis* (Ministério Público) são funções institucionais incompatíveis.

Em função disto, é de grande valia a colaboração de outros órgãos, tais como Universidades, OAB, etc. Isto, todavia, não soluciona o problema, uma vez que a Assistência Judiciária é dever do Estado. Assim, urge a criação de um órgão autônomo de Assistência Judiciária, ligado à Procuradoria do DF, que será útil na luta contra os efeitos nocivos da prisão e trará uma garantia jurídica mais efetiva dos direitos dos condenados.

No que diz respeito ao desempenho do Grupo que vem prestando o serviço, importa salientar que inúmeras situações ocorrem por ocasião das entrevistas com os presos, o que sugere tomada de medidas visando a provê-los de amparo psicológico e sociológico, direitos estes que lhes são conferidos pela Lei nº 7.210/84. Conseqüentemente resulta, muitas vezes, na extrapolação da proposta inicial de trabalho do Grupo, ou seja, a Assistência Judiciária, pois, quase sempre as necessidades dos presos exigem, para um resultado positivo, no tocante ao aspecto jurídico, prestações assistenciais de outras naturezas.

Abstraindo problemas de outras naturezas e voltando a atenção para os aspectos tão-só jurídicos, após as entrevistas iniciais, procedemos ao levantamento da distribuição dos processos que envolvem os presos entrevistados. Surge, então, a necessidade de nos deslocarmos às Cidades-Satélites e Delegacias de Polícia, para verificar o andamento de Inquéritos Policiais.

É importante notar que a maioria dos presos, irresignados com a respectiva pena condenatória, interpõem recurso de apelação. Daí termos de acompanhar o recurso no Tribunal de Justiça, nas várias etapas de sua tramitação.

Com relação à Vara de Execuções Criminais, o Grupo peticiona em todas as matérias versadas na Lei das Execuções Penais. Assim, são invocados, perante o MM. Juiz da Vara, pedidos de isenção de custas, permissão para afastamento do DF durante o período de prova do *sursis*, bem como contraminutar os Recursos de Agravo, pedidos de Livramento Condicional, desde o Conselho Penitenciário do DF, no qual, não raras vezes, é necessário apresentar defesa.

É de relevar-se ainda que, disto tudo, o Grupo mantém os assistidos informados. Resta mencionar o atendimento diário de egressos e seus familiares.

Geralmente, o único dado informativo colhido, por ocasião das entrevistas iniciais, limita-se à identidade do preso, em face da falta de confiança no primeiro contato e a preocupação da maioria de omitir sua história processual. Por conseguinte, somente nas entrevistas subsequentes temos uma melhor possibilidade de separar o "real" do "imaginário", ou seja, o que versado no processo e os fatos narrados, segundo a versão do réu, não sendo despidendo considerar a via *crucis*, até que se chegue à versão verdadeira ou mais aproximada da verdade. Inicia-se a fase mais produtiva da assistência, na medida em que, conhecendo melhor o processo, temos condições então de desempenhar o *munus defensionis*.

Mercê do trabalho realizado, pode-se observar que, diante da precariedade do Sistema, os decantados pressupostos da aplicação da pena, que consistem na reeducação e reintegração do indivíduo na sociedade, parecem erigir-se em objetivo utópico.

Com efeito, preconiza o art. 3º, da Lei de Execuções Penais, que:

“Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei”.

Adiante, no mesmo diploma legal, no art. 41 e incisos, encontram-se enumerados os direitos dos presos. Estes seriam os instrumentos suficientes e necessários para poder os presidiários viabilizar o disposto no citado art. 3º.

Aos presos são impostos, pelo art. 39 e incisos, deveres exigíveis sob pena de serem submetidos a sanções disciplinares, classificadas estas em leves, médias e graves, de conformidade com o art. 49, da Lei de Execuções Penais.

Individualmente, todo preso, além de ser submetido às regras legais e administrativas, está sujeito a um procedimento “ético” por imposição da “massa carcerária”. Resultando, então, uma impotência do próprio Sistema em alcançar os objetivos da forma preconizada pela Lei.

Tal problema se agrava pela inexistência de uma seleção prévia dos que entram nos estabelecimentos prisionais, e a Lei nº 7.210 abarca toda espécie de infratores. Com o novo projeto, porém, de construção para a penitenciária, com previsão de sua conclusão no ano de 1988, haverá separação dos internos por infração penal, ou seja, não terão mais contato os viciados com os assaltantes, v.g.

Diversos interessados no problema carcerário têm mencionado que, na realidade, a cadeia funciona como verdadeira “escola do crime”, transformando pequenos ladrões em hábeis estelionatários, p. ex., pois possibilita aos presos ampla troca de experiências na prática delituosa.

Outro aspecto a abordar é o número insuficiente de agentes penitenciários, em contraposição com a superpopulação dos referidos estabelecimentos prisionais, acarretando, em consequência, a falta de garantia e segurança daqueles que ali se encontram.

Nosso trabalho, basicamente, consiste na busca da liberação dos internos. Ocorre que, satisfeito esse objetivo, deparamo-nos com outra espécie de problema, ou seja, a dificuldade de readaptação do egresso à sociedade, pois é notório que esta o rejeita.

Muitos, verificando sua incapacidade para resolver seus problemas básicos, tais como conseguir emprego, procuram-nos na esperança de que os ajudaremos, uma vez que fomos as primeiras pessoas a lhes dar crédito. Quando isto ocorre, apelamos para o Conselho Penitenciário, até então o único órgão público que se tem preocupado, de maneira efetiva, com o problema, sem, entretanto, dispor de condições para atender a todos os pedidos.

Acreditamos ser este um dos problemas que contribuem para a reincidência, pois estamos certos, nestes contatos com os internos, de que poucos são aqueles que admitem a idéia de retornar algum dia para uma penitenciária.

Recentemente foi editado, pela primeira vez no Brasil, o livro "A Conduta Humana", obra de uma das mais polêmicas pensadoras políticas da atualidade, falecida na década passada, Hanah Arendt.

Dentre as idéias esboçadas nessa obra, bastante original, é mencionada a dificuldade do exercício do "perdão", ideal cristão tão esquecido pela civilização ocidental.

Se entre os homens, na sociedade, não se chega a um ponto comum, o que dizer em relação às pessoas que estão à margem desta?

Há mais de um ano, temos observado toda espécie de dificuldades com aqueles que estão nos estabelecimentos prisionais cumprindo penas ou medidas de segurança. Ao levantarmos o problema do perdão, visamos, tão-somente, questionar o preconceito da sociedade para com aqueles que, mesmo após terem saldado suas dívidas para com esta, continuam sofrendo todos os tipos de provações.

Conclui-se que é perfeitamente válida a idéia da busca de meios alternativos para a aplicação das penas, buscando o fim dos encarceramentos, diante da constatação de que a prisão somente contribui para a degradação do homem.

Aos que, direta ou indiretamente, estão ligados ao problema, esperamos que repensem e analisem este fato, o qual se vem tornando uma preocupação constante dos estudiosos do assunto, no Brasil e no exterior.

Grupo de Assistência Judiciária junto à Vara de Execuções Criminais: Doutora Tânia Maria Nava Marchewka. Hugo Nogueira Starling Filho. Vera Lúcia de Almeida e Silva. Ruth Mara Roseleine Machado. Andiará de Rezende. José Newton Zachert Bianchi. Roque Teles Ferreira. José Mendonça de Araújo Filho. Anna Chiabai Palacci. Geny Geralda Guerino Loureiro. Ivan Castro de Souza. Fernando César Teixeira.